



DEZEMBRO 2014

## REESTRUTURAÇÃO E CONTENCIOSO FINANCEIRO

# DOCUMENTOS PARTICULARES VOLTAM A SER TÍTULOS EXECUTIVOS?

*O Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 847/14, de 03.12.2014, pronunciou-se no sentido de a supressão da força executiva dos documentos particulares assinados pelo devedor que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações, com data anterior a 01.09.2013, ser inconstitucional.*

Com a entrada em vigor do actual Código de Processo Civil (em 01.09.2013), os “documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético”<sup>1</sup> (nos quais se incluem, por exemplo, os acordos de confissão de dívida e/ou pagamento, os contratos com cláusulas de reconhecimento de dívida e as garantias bancárias), ainda que com as assinaturas reconhecidas, deixaram de ter força executiva; ou seja, os credores munidos destes documentos ficaram obrigados a instaurar uma acção declarativa ou uma injunção para poderem obter um título judicial que permitisse recorrer à execução e à conseqüente satisfação dos seus créditos.

Face à actual redacção do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, apenas os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades com competência para o efeito, que importem o reconhecimento ou constituição de obrigações têm força executiva e dispensam o credor de propor acção (declarativa) prévia para reconhecimento do seu crédito.

O Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 847/14, de 03.12.2014, pronunciou-se no sentido de a supressão da força executiva dos documentos particulares assinados pelo devedor que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações, com data anterior a 01.09.2013, ser **inconstitucional** por violação do princípio da confiança, confirmando assim o entendimento que vinha a ser defendido por alguma Doutrina e Jurisprudência.

Colocado perante a questão de recusa de aplicação do actual Código de Processo Civil a documentos particulares (p.e., não autenticados nem exarados por notário ou por advogado) com data anterior à da entrada em vigor do diploma (i.e., 01.09.2013), o Tribunal Constitucional entendeu que foi violado o princípio da confiança, na medida em que a alteração legislativa em questão atenta contra as legítimas expectativas dos credores que se achavam munidos de um título executivo cuja exequibilidade foi suprimida.

Após analisar as razões que levaram à alteração do regime legal, o Tribunal Constitucional conclui que, apesar de existir um interesse público sério de evitar execuções injustas, tal interesse poderia ser assegurado de forma menos gravosa para os interesses e expectativas dos credores, nomeadamente através da criação de uma norma transitória que permitisse a execução daqueles títulos durante um determinado período de tempo após a entrada em vigor do actual Código de Processo Civil.

Esta foi a primeira vez que o Tribunal Constitucional se pronunciou sobre esta questão, existindo contudo decisões dos

<sup>1</sup> Cfr. artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do anterior Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> Cfr. artigo 703, n.º 1, alínea b) do actual Código de Processo Civil.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

DEZEMBRO 2014

Tribunais da Relação em sentidos opostos, sendo de esperar que o Tribunal Constitucional venha ainda a ser chamado a pronunciar-se em mais processos actualmente em curso, nos quais a questão da constitucionalidade foi já levantada pelas partes.

Este Acórdão do Tribunal Constitucional, apesar de ter aplicação apenas no processo em questão, permite que o entendimento nele sufragado possa ser invocado noutros processos em que se levante a mesma questão.

Desta forma, qualquer credor que seja parte, nomeadamente, de um acordo de

pagamento em prestações ou de um acordo com reconhecimento de dívida em situação de incumprimento, ou seja beneficiário de uma garantia bancária em que a obrigação de pagamento já se tenha vencido, poderá agora, arguindo a inconstitucionalidade da supressão da sua força executiva, avançar directamente para uma execução, sem ter de, previamente, propor uma acção declarativa ou recorrer ao procedimento de injunção para obter a condenação do seu devedor. Fazemos contudo notar que, como referido, esta situação apenas se aplica aos documentos particulares emitidos em data anterior a 01.09.2013.

*Este Acórdão do Tribunal Constitucional, apesar de ter aplicação apenas no processo em questão, permite que o entendimento nele sufragado possa ser invocado noutros processos em que se levante a mesma questão.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Libano Monteiro** ([nuno.libanomonteiro@plmj.pt](mailto:nuno.libanomonteiro@plmj.pt)), ou **Catarina Guedes de Carvalho** ([catarina.guedescarvalho@plmj.pt](mailto:catarina.guedescarvalho@plmj.pt)) ou **Paulo Abreu Santos** ([paulo.abreusantos@plmj.pt](mailto:paulo.abreusantos@plmj.pt)).

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014*

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2012*

 Top 50 - Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2014*